

## PROTEGENDO A INTIMIDADE POR MEIO DO DIREITO DIGITAL

*Cristiano Ribeiro da Silva*<sup>1</sup>

*Daniela Suzuki Martins*<sup>2</sup>

*Gabriel Adonias Mendes de Andrade*<sup>3</sup>

*Isabela Brandão de Souza Lopes Garcia*<sup>4</sup>

*Joathan da Costa Pereira*<sup>5</sup>

*Karina Muniz de Almeida*<sup>6</sup>

*Noé Lima da Silva*<sup>7</sup>

*Roberto Leão Passos Filho*<sup>8</sup>

### Resumo

Atualmente presenciamos o avanço tecnológico que se tornou uma parte integral de nossas vidas, a proteção do direito à intimidade no meio digital é uma preocupação premente. Este trabalho visa explorar as complexidades do direito à intimidade em um mundo cada vez mais digitalizado, onde a troca constante de dados e informações é uma realidade. Aquele que obter essas informações por meios ilegais ou utilizá-las de má-fé deve reparar o dano causado. Nesse sentido o ordenamento jurídico brasileiro possui normas para regulamentar esse tipo de situação, tais normas serão abordadas no presente trabalho, tendo em vista que elas buscam garantir a segurança dos dados e informações pessoais armazenados e compartilhados no ambiente virtual. Além disso, serão discutidas ferramentas e estratégias que podem ser empregadas para prevenir potenciais violações do direito à intimidade.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>3</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>4</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>5</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>7</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

<sup>8</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

## **1. Introdução**

O advento da era digital trouxe consigo uma revolução na forma como nos comunicamos, interagimos e compartilhamos informações. Vivemos em um mundo onde a tecnologia permeia várias esferas de nossa vida, da comunicação pessoal à gestão de dados corporativos. No entanto, essa conectividade sem precedentes também trouxe à tona um conjunto complexo de desafios relacionados ao direito à intimidade no ambiente digital.

O direito à intimidade, um dos pilares fundamentais dos direitos individuais e da dignidade humana, enfrenta agora novas ameaças e dilemas à medida que nossas vidas pessoais e profissionais se desenrolam cada vez mais em plataformas digitais. Nesse contexto, este trabalho se propõe a explorar profundamente o conceito do direito digital e do direito à intimidade no mundo digital, analisando as leis de proteção de dados e privacidade, os desafios enfrentados, as estratégias para proteger a privacidade online. Em um cenário onde nossas informações mais íntimas e pessoais estão constantemente em risco, é crucial compreender as nuances do direito à intimidade no ambiente digital e as medidas que podem ser adotadas para protegê-lo.

## **2. Desenvolvimento do tema pesquisado**

### **2.1. Direito Digital**

Direito Digital é o ramo do direito que se dedica estabelecer normas e regulamentos sobre questões relacionadas ao uso responsável da tecnologia da informação, da internet e de ambientes virtuais. Abrange diversos assuntos, incluindo privacidade, proteção de dados, crimes cibernéticos, contratos virtuais, entre outros. Essa área do direito é caracterizada pela necessidade de adaptação constante às mudanças tecnológicas e aos novos desafios da era digital. Podemos citar três

importantes marcos na legislação brasileira referentes à era digital. São eles (FACHINI, 2020<sup>9</sup>; TRUZZI, 2023<sup>10</sup>):

**a) Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012):** A lei recebeu esse nome devido a um vazamento de fotos pessoais da atriz na internet, após terem invadido seu dispositivo eletrônico. Essa lei teve sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois tipifica alguns crimes cibernéticos, como invasão de dispositivo eletrônico. Punindo-se, assim, a violação da intimidade por meios digitais.

**b) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Entre os tópicos abordados, destacam-se a privacidade, a proteção de dados, a guarda de registros de conexão, a liberdade de expressão e o acesso à informação.

**c) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018):** Tem como objetivo a proteção dos dados pessoais de cidadãos e empresas na internet. Estabelece regras rigorosas para a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, bem como sanções para empresas que não cumprem as normas de proteção de dados. A LGPD é uma resposta às crescentes preocupações com a privacidade e a segurança dos dados no ambiente digital.

## 2.2. Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) regula o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas. Foi criada com o objetivo de garantir a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais. (LIMA, 2020<sup>11</sup>)

---

<sup>9</sup>FACHINI, T. **Direito digital:** o que é, importância e áreas de atuação. Projuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

<sup>10</sup> TRUZZI, G. **Direito Digital:** Tudo o que você precisa saber. Truzzi, 2023. Disponível em: [https://truzzi.com.br/direito-digital-tudo-o-que-voce-precisa-saber/#1\\_O\\_que\\_e\\_Direito\\_Digital](https://truzzi.com.br/direito-digital-tudo-o-que-voce-precisa-saber/#1_O_que_e_Direito_Digital). Acesso em 28 de agosto de 2023

<sup>11</sup> LIMA, C. R. P. (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados:** Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

A LGPD estabelece regras para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações pessoais, exigindo transparência por parte dos coletores, obtenção de consentimento dos titulares dos dados e a implementação de medidas de segurança adequadas. Além disso, prevê direitos para os titulares dos dados, como o acesso aos seus dados, à revogação do consentimento entre outros. (LIMA, 2020<sup>12</sup>).

### 2.2.1. Princípios da LGPD

A LGPD foi criada com o propósito de aprimorar a segurança no tratamento de dados. Dentro dela estão estabelecidos diversos princípios que devem ser rigorosamente seguidos durante o processo de coleta e tratamento de informações. É fundamental destacar que nenhum desses princípios, por si só, pode assegurar a proteção completa dos usuários e a regulamentação eficaz das entidades que lidam com dados no Brasil. Se faz necessário a observância de todo o conjunto de princípios elencados. Esses princípios estão arrolados no art. 6ª da referida lei, são eles (LIMA, 2020<sup>13</sup>):

- a) **Boa fé:** Verifica-se uma posição de destaque em relação a esse princípio tendo em vista que foi explicitamente mencionado no caput do artigo 6º da LGPD. Em resumo, a boa-fé pode ser definida como a manifestação de boa intenção e a ausência de intenções prejudiciais. Sua aplicação se traduz na necessidade de obter o consentimento do usuário para a utilização dos dados coletados. A importância desse princípio é inegável, uma vez que ele permeia os contratos, e considerando que muitos serviços virtuais são baseados em contratos, a observância da boa-fé é um imperativo antes, durante e após a celebração de contratos.
- b) **Finalidade (inciso I):** que o coletor de dados deve informar ao usuário qual é o objetivo específico da coleta de dados. Se houver interesse em

---

<sup>12</sup> LIMA, C. R. P. (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados:** Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

<sup>13</sup> LIMA, C. R. P. (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados:** Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

modificar essa finalidade, o coletor deve notificar previamente o usuário, permitindo que este revogue seu consentimento, se assim desejar. Significa dizer que é vedada a coleta de dados com uma finalidade e utilizá-los para outro propósito que não tenha sido acordado antes.

- c) Adequação (inciso II):** os dados coletados devem estar de acordo com a finalidade estabelecida para sua coleta. A coleta de dados deve ser adequada ao contexto e ao propósito, evitando assim o tratamento excessivo ou incompatível com a finalidade antes acordada entre o coletor e o titular dos dados.
- d) Necessidade (inciso III):** só é permitido coletar os dados que são específicos para alcançar a finalidade desejada, evitando a coleta excessiva. Quanto mais dados são coletados, maior é o risco de vazamento e uso indevido. Considera abuso de direito a coleta excessiva de dados, uma vez que esses dados não são úteis para a finalidade desejada.
- e) Livre acesso aos dados pelos titulares (inciso IV):** estabelece que os indivíduos têm o direito de saber como seus dados pessoais estão sendo tratados pelas organizações. Isso inclui o acesso às informações que foram coletadas, o propósito do tratamento, como os dados são utilizados e por quanto tempo serão retidos. Tem por objetivo promover a transparência e a autonomia dos titulares dos dados, permitindo que eles tenham controle sobre suas informações pessoais, para que assim, possam tomar decisões em relação ao seu uso.
- f) Qualidade dos dados (inciso V):** os dados devem ser precisos, verdadeiros, atualizados e pertinentes ao propósito para o qual foram coletados. Manter a qualidade dos dados é essencial para garantir que as informações usadas sejam confiáveis e úteis em processos de tomada de decisão e análises. Se for verificado algum erro nestes dados deve ser corrigido de imediato, ou em curto prazo, para não gerar possíveis prejuízos.
- g) Transparência (inciso VI):** A partir desse princípio o coletor deve conceder as informações sobre o tratamento dos dados antes mesmo da obtenção do consentimento do usuário, durante o tratamento dos dados pessoais e após o encerramento do tratamento. Essas

informações devem ser claras, corretas e precisas. Não sendo permitido o compartilhamento de dados sem que o cliente saiba, é necessário informar e obter o consentimento do titular dos dados.

- h) Segurança (inciso VII):** assegura que o coletor tem o dever de garantir a proteção e segurança dos dados para evitar vazamentos para terceiros não autorizados. O controlador de dados deve comunicar tanto às autoridades nacionais quanto ao titular a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes.
- i) Prevenção (inciso VIII):** as empresas devem atuar antes de ocorrer eventuais danos, porque estes podem ser irreversíveis, tendo em vista a rápida propagação de informação que a própria internet possibilita.
- j) Não discriminação (inciso IX):** os dados pessoais não sejam utilizados de forma prejudicial ou injusta para os titulares dos dados. Isso significa que as organizações não podem usar informações pessoais para discriminar, excluir, prejudicar ou tomar decisões injustas em relação aos indivíduos.
- k) Responsabilização e Prestação de Conta (inciso X):** as empresas têm o dever de cumprir a LGPD e comprovar as medidas adotadas para garantir o cumprimento da lei. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD, aplicando sanções em caso de descumprimento, e garantindo a responsabilização e indenização em caso de danos aos titulares dos dados.

### **2.2.2. Direitos para os titulares de dados pessoais**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diversos direitos para os titulares de dados pessoais, visando proteger a privacidade e o controle sobre suas informações. Podemos destacar alguns princípios que se encontram no artigo 18 da LGPD. São eles (LIMA, 2020<sup>14</sup>):

---

<sup>14</sup> LIMA, C. R. P. (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

- a) **Direito de Obter a Confirmação da Existência de Tratamento (inciso I)**: permite que os titulares de dados solicitem ao controlador a confirmação de que seus dados pessoais estão sendo tratados. Os controladores devem responder a essas solicitações e fornecer informações sobre o tratamento dos dados.
- b) **Direito de Acesso aos Dados (inciso II)**: Os titulares de dados têm o direito de acessar seus próprios dados pessoais que estão sendo processados. Isso significa que eles podem solicitar uma cópia das informações que estão em posse do controlador, bem como informações sobre como esses dados estão sendo usados.
- c) **Direito à Informação sobre o Compartilhamento de Dados Pessoais pelo Controlador (art. 18, § 6º)**: estabelece a obrigação de os coletores informar aos titulares de dados sobre com quem seus dados pessoais estão sendo compartilhados.

### 2.3. Intimidade e Violação

No momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, os constituintes já haviam consagrado as garantias individuais e a dignidade da pessoa humana no texto constitucional. Isso foi uma resposta à necessidade de proteger o indivíduo, suas particularidades e privacidade, contra os abusos da sociedade, conforme destacado no artigo 5º, inciso X (MAXIMIANO, 2021<sup>15</sup>).

Apesar de o conceito de direito à privacidade ser subjetivo, já que cabe ao indivíduo definir os fatos e informações que desejam manter protegidos, a legislação brasileira, construída a partir dessas diretrizes iniciais da CF de 88, tem passado por aprimoramentos constantes pelos legisladores, visando garantir uma proteção mais abrangente à intimidade dos cidadãos, especialmente diante do avanço tecnológico e da sua influência nas relações sociais.

---

<sup>15</sup> MAXIMIANO, E. S. **Violação da privacidade sob a ótica do direito digital**. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95454/violacao-da-privacidade-sob-a-otica-do-direito-digital>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

Nesse contexto, a promulgação da Lei 12.965, em abril de 2014, conhecida como "Marco Civil da Internet", foi um marco importante. Essa lei regulamentou o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e responsabilidades para os usuários da rede, além de diretrizes para a atuação do Estado. Esse passo significativo assegurou o respeito ao Direito Digital e reforçou a proteção da privacidade dos usuários contra violações.

Outra conquista significativa foi a aprovação da Lei 13.709, de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa lei regulamenta o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, com o objetivo de proteger a privacidade e os direitos individuais relacionados aos dados pessoais.

A aprovação da LGPD estabeleceu diretrizes claras para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações pessoais, exigindo transparência por parte das entidades que coletam dados, obtenção de consentimento dos titulares dos dados e a implementação de medidas de segurança adequadas. Além disso, a lei confere direitos aos titulares dos dados, como o acesso às suas informações e a revogação do consentimento.

Apesar de ser uma problemática social relativamente recente no país, a violação da privacidade pessoal dos cidadãos no ambiente digital tem preocupado as autoridades. A elaboração de projetos que posteriormente se transformam em legislação demonstra a importância dada a essa questão. No entanto, apesar das leis importantes como o Marco Civil e a LGPD, observamos um aumento na utilização dos meios digitais para a prática de crimes que violam as liberdades individuais e a dignidade humana.

Casos criminais, como fraudes bancárias, invasões de perfis em redes sociais para atividades fraudulentas e violações de sistemas restritos de entidades públicas e autoridades, tornaram-se mais frequentes, mesmo diante das leis de Direito Digital mencionadas anteriormente.

Sem dúvida, o aprimoramento do arcabouço legal deve acompanhar a rápida evolução dos infratores do Direito Digital. Além disso, as autoridades e as empresas

de segurança digital precisam se adaptar e inovar para enfrentar essas práticas violadoras, que atentam contra algo essencial para cada ser humano: o direito às suas garantias individuais, dignidade e segurança, tanto nas interações sociais físicas quanto digitais.

## **2.4. Proteção de Dados e de Imagens**

De acordo com a CF/88, art. 1º, tem como fundamento o inciso III que aborda o tema sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse âmbito podemos entrar no direito da personalidade, que busca a proteção do indivíduo nos seus aspectos individuais.

O direito da personalidade tem como fundamento a defesa da vida, da intimidade, da imagem, da honra e da sua liberdade. O direito da imagem tem como objetivo não expor a sua imagem em um ambiente público sem a autorização do indivíduo, mercantilizando a vida privada ou denegrindo a honra perante a população.

A lei 12.965/2014 que fala do Marco Civil da Internet, regulamenta os limites do uso da Internet e dos seus usuários. Assim no seu art.3º traz alguns princípios importantes:

I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

pensamento, nos termos da CF;

II – Proteção da privacidade;

IV – Responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades, nos

termos da lei.

Em 2018 surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, que por objetivo tem o exercício e a proteção de dados pessoais, no direito público e privado. Em seus artigos podemos visualizar como objetivo a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da

personalidade da pessoa natural. Em específico o art. 2º, que relata a disciplina

em seus fundamentos como:

I – O respeito à privacidade;

III – A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

VI – A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII – Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade

e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Verifica-se a busca pela proteção da personalidade na imagem e na honra, enquanto se preserva a liberdade dos usuários e a livre iniciativa para aprimorar constantemente a internet.

Para entendermos sobre imagem é necessário que conceituemos a mesma e conforme diz Domingos Franciulli Netto em seu artigo onde cita a Uadi Lammêgo Bulos “Para o preclaro Uadi Lammêgo Bulos, *‘trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc.’*” (NETO 2004). Outra conceituação que podemos ter é de Fernando Campos Scaff sendo ela que a imagem é a reprodução de uma pessoa em todo ou parcial, que engloba seja por foto, filmagem ou filme (SCAFF 2019<sup>16</sup>), conforme cita seja, a imagem é tida como sua fisionomia, que engloba o visual, o físico, e até mesmo modo de agir.

---

<sup>16</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. [s.l.]: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 28 de agosto 2023.

Dessa forma, faz-se necessário proteger essa imagem, pois ela é a nossa representação perante a sociedade. E dessa forma é visto que a sua proteção é para que ninguém possa usá-la contra a nossa própria vontade, protegendo a honra e até mesmo de crimes que possam ser cometidos por pessoas se passando por ela. Em seu artigo Chaves especifica *“Não pode ser aceita a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem.”*<sup>17</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro podemos ver que a proteção a imagem é tida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no artigo 20 do Código Civil de 2002.

A proteção a imagem vem no art. 5º, inciso X da Constituição (1988) onde é tido que:

***X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.***

Além disso, no Código Civil (2002), em seu art. 20, expõe que:

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

---

<sup>17</sup>CHAVES, A. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 67, p. 45-75, 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>. Acesso em: 3 set. 2023.

Então de acordo com a Constituição (1988) a imagem é inviolável e seu uso indevido pode acarretar indenização pela sua violação. E complementando isso, o CC traz que a utilização da imagem de uma pessoa só poderá ser com a autorização da mesma, sendo que o seu uso indevido é passível de indenização por danos morais ou materiais caso atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Nesse ponto o Neto (2004) expõe que *“A imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas.”*<sup>18</sup>.

Podemos depreender que são caracteres da imagem: direito subjetivo, inalienável, intransferível, irrenunciável (Neto, 2004). Ou seja, pertence exclusivamente a pessoa.

Diante disso, portanto a imagem é a individualização de uma pessoa, onde se trata da fisionomia, partes do corpo, voz, fotografias. E se entende como a divulgação em revistas, televisões, etc. O uso da imagem de uma pessoa, onde não foi autorizado é passível de indenização, pois caso acarrete, em um uso indevido, poderá ter sua honra e identidade atingidas.

---

<sup>18</sup>NETO, Domingos. **A Proteção ao Direito à imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: <https://stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/442/400>. Acesso: 28 de agosto de 2023.

## REFERÊNCIAS

CHAVES, A. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 67, p. 45-75, 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>. Acesso em: 3 set. 2023.

FACHINI, T. **Direito digital**: o que é, importância e áreas de atuação. Projuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

**Lei nº 12.965**, de 23 abril de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29 de agosto de 2023.

**Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 29 de agosto de 2023.

LIMA, C. R. P. (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. [s.l.]: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 28 de agosto 2023.

MAXIMIANO, E. S. **Violação da privacidade sob a ótica do direito digital**. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95454/violacao-da-privacidade-sob-a-otica-do-direito-digital>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

NETO, Domingos. **A Proteção ao Direito à imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: <https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400>

TRUZZI.G. **Direito Digital**: Tudo o que você precisa saber. Truzzi, 2023. Disponível em: [https://truzzi.com.br/direito-digital-tudo-o-que-voce-precisa-saber/#1\\_O\\_que\\_e\\_Direito\\_Digital](https://truzzi.com.br/direito-digital-tudo-o-que-voce-precisa-saber/#1_O_que_e_Direito_Digital). Acesso em 28 de agosto de 2023.